

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL, DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAICÓ, RIO GRANDE DO NORTE.

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.06.22.0039

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA UBS NO BAIRRO WALFREDO GURGEL, NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP, inscrita no CPNJ sob o nº 02.512.025/0001-08, com sede na Avenida Amintas Barros, 4404, Sala 108, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.075-015, neste ato devidamente representada pelo Sr. BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e de segurança do trabalho, inscrito com o CPF sob o nº 033.400.814-09, portador da CNH nº 01009583819/DETRAN-RN, residente e domiciliado na Rua Praia Jardim de Alá, 8853, Ponta Negra, Natal/RN, vem, pela presente, nos termos do Edital de Licitação – TP 007/2022, em epígrafe, do artigo 109, I, 'a' da Lei 8.666/1993 e da Lei 9.784/1999, apresentar **JUSTIFICATIVA** diante dos pontos destacados por esta Comissão Permanente de Licitações a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP, ora recorrente, nos termos adiante aduzidos:

I – DO RESUMO FÁTICO

Esta Comissão Permanente de Licitações – CPL, publicou decisão desclassificando a proposta da empresa recorrente com base no parecer técnico e argumentos de erros meramente formais, conforme anexo.

No entanto, os argumentos apresentados por esse Órgão Público insistem em argumentações que a proposta apresentada possui alguns erros, nos quais ao ser observado não passam de erros meramente formais, sem gerar qualquer prejuízo na execução do objeto licitado e, ainda, apresentando benefícios ao erário desse município.

Com isso, a empresa ora recorrente, sem gerar danos a exequibilidade da proposta apresentada reafirma os fundamentos desse recurso acompanhado das normas legais, entendimentos dos Tribunais e jurisprudência majoritária sobre o tema.

19

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. Demonstra a formação da vontade administrativa mediante a observância de um processo administrativo que respeite o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), impõe a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a).

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado apenas ao momento posterior à decisão. Não existe apenas o direito de recorrer contra decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas *a posteriori*. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar de todas as etapas do procedimento administrativo, de modo que a decisão final seja o resultado de uma atuação conjugada.

2. DO MÉRITO DA DECISÃO

Essa Douta Comissão Permanente de Licitações entendeu por desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrente sob argumentos de erros meramente formais, nos quais não geram qualquer dano ao erário ou, ainda, impossibilitando a exequibilidade da proposta.

Evidencia-se ainda que, mesmo assim, a empresa pode apresentar a proposta com todas os possíveis erros corrigidos conforme o entendimento dessa Douta Comissão Permanente de Licitações.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS POR MERO ERRO FORMAL

Preliminarmente, cumpre enfatizar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação coerente pelo simples fato de existir um erro formal, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das

competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, **deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.**

Vale destacar que em alguns casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se

8

configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que **um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo à Administração Pública.

2.2.

DO FORMALISMO MODERADO

Acrescentando o item supracitado, São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO TOMADA DE
PREÇOS Nº 007/2022 – PROC. LIC. SMS/RN Nº 2022.06.22.0039**

**DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 – PROC. LIC. SMS/RN Nº
2022.06.22.0039**

Trata-se de decisão de julgamento das propostas das empresas habilitadas na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 – PROC. LIC. SMS/RN Nº 2022.06.22.0039, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA UBS NO BAIRRO WALFREDO GURGEL, NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

As propostas das empresas habilitadas foram enviadas ao Setor de Engenharia do Município para análise e conforme Parecer Técnico foi esclarecido que:

PARECER TÉCNICO

CAICÓ – RN, 15/08/2022.

REFERENTE:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO MC/RN N.º 2022.06.22.0039
LICITAÇÃO N.º 007/2022 – TOMADA DE PREÇOS.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA UBS NO BAIRRO WALFREDO GURGEL, NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO SOBRE PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caicó (RN), segue abaixo nosso parecer técnico sobre a análise da preparação das propostas de preços de todas as empresas concorrentes do presente processo licitatório, conforme passamos a relatar.

PROPOSTA DA EMPRESA: NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI: CNPJ: 35.858.155/0001-48

A empresa acima qualificada apresentou “proposta de preço” com valor global de R\$ 403.692,85 (Quatrocentos e Três Mil, Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), correspondendo a uma redução de 17,95% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital.

A planilha orçamentária (sem BDI), encontra-se com muitos itens divergentes da planilha modelo, no qual foi alterada a quantidade e/ou o preço. Além disso há itens do orçamento modelo que não se encontram no orçamento apresentado pela empresa. A saber:

CÓDIGOS DOS ITENS QUE TIVERAM SEUS PREÇOS UNITÁRIOS AUMENTADOS:

99059, 97622, 97626, 97629, 97644, 97645, 97663, 97633, 97650, 97647, 93358, 101616, 96995, 95240, 98557, 98555, 103329, 94570, 94569, 90790, 90797, 89355, 89449, 89502, 89625, 89358, 89501, 89358, 89393, 94498, 89353, 95675, 95635, 89441, 93653, 93654, 93656, 93658, 96659, 93663, 91933, 91935, 91929, 93013, 101875, 101879, 91871, 93008, 91836, 91834, 91831, 91953, 91959, 91967, 91937, 91940, 93018, 97583, 97589, 92872, 9200, 92004, 91993, 97605, 97590, 97587, 100922, 100921, 101946, 97668, 97667, 89711, 89712, 89714, 89709, 87902, 89796, 89782, 89748, 89726, 89732, 89724, 89731, 89744, 89783, 89785, 89797, 89814, 89821, 87875, 87535, 87267, 87529, 94439, 95240, 94273, 92396, 96113, 94227,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RN

NOME
BENTO JOSUE DE MEDEIROS FERNANDES

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
1828929 ITEP RN

CPF
033.400.814-09

DATA NASCIMENTO
09/06/1981

FILIAÇÃO
JOSE DE MEDEIROS FERNANDES
MARIA GILDA DE MEDEIROS FER
NANDES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.

Nº REGISTRO
01009583819

VALIDADE
12/12/2024

1ª HABILITAÇÃO
23/12/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAICO, RN

DATA EMISSÃO
16/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88666501501
RN706542754

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1929623071

1929623071

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP
CNPJ(MF) 02.512.025/0001-98

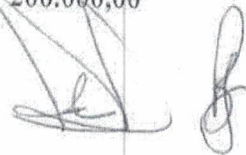
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 07

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Caicó/RN, nascido no dia 09.06.1981, portador do CPF nº 033.400.814-09 e Cédula de Identidade nº 001.828.929 3ª via ITEP/RN, residente e domiciliado a Rua Praia Jardim de Ala, 8853, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59094-250 e **JOSE WILTON XAVIER**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Bento do Trairi/RN, nascido no dia 16.03.1965, portador do CPF nº 443.366.674-20 e Cédula de Identidade nº 1.059.593 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida do Caipós, 2885, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59067-400 únicos sócios da Sociedade empresarial limitada "**CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP**", nos termos dos Arts. 1.052 e seguinte do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) com sede na Rua Militão Chaves, 2065, Sala 02, Alto da Candelária, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-440, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.512.025/0001-08 e registrada e arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 24200288865 por despacho de 04.05.1998 e ultimo Alteração Contratual nº 06 registrada e arquivado em 20.11.2012 sob nº 24267799, resolvem assim, altera o seu Contrato Social e Alterações Contratuais, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: DO AUMENTO DE CAPITAL

O Capital social registrado e integralizado no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) dividido em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, neste ato fica elevado para R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), dividido em 350.000 (Trezentos e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, sendo a diferença na importância de 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) subscrito em:

BENTO JOSUÉ DE M. FERNANDES	100.000 quotas R\$ 1,00 R\$	100.000,00
JOSE WILTON XAVIER	100.000 quotas R\$ 1,00 R\$	100.000,00
Totalizado assim:	200.000	R\$ 200.000,00



Passando o total do capital social a ser distribuído em:

BENTO JOSUÉ DE M. FERNANDES	175.000 quotas R\$ 1,00 R\$ 175.000,00
JOSE WILTON XAVIER	175.000 quotas R\$ 1,00 R\$ 175.000,00
Totalizando assim:	350.000 R\$ 350.000,00

PARÁGRAFO 1º: A diferença do capital social ora subscrito é integralizado, nesta data, na seguinte forma: R\$ 119.996,01 (Cento e Dezenove Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Um Centavos) de Lucro Acumulados e R\$ 80.003,99 (Oitenta Mil, Três Reais e Noventa e Nove Centavos) em moeda corrente do país.

PARÁGRAFO 2º: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEGUNDA: DA RATICACÃO

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu contrato social e alterações contratuais, não expressamente modificada pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte do integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

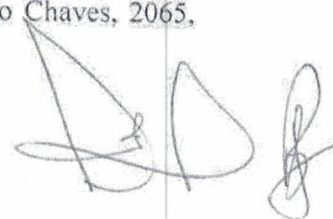
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento, decidem os sócios consolidarem o contrato social e alterações contratuais, adequando-o tanto em função das alterações procedentes efetuadas, quanto às atuais necessidades sociais, como segue, passando a sociedade a reger-se a partir desta data, pelas cláusulas e condições seguintes:

BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Caicó/RN, nascido no dia 09.06.1981, portador do CPF nº 033.408.814-09 e Cédula de Identidade nº 001.828.929 3ª via ITEP/RN, residente e domiciliado a Rua Praia Jardim de Ala, 8853, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59094-250 e **JOSE WILTON XAVIER**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Bento do Trairi/RN, nascido no dia 16.03.1965, portador do CPF nº 443.366.674-20 e Cédula de Identidade nº 1.059.593 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida dos Caipós, 2885, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59067-400 únicos sócios da Sociedade empresarial limitada "CONSTRUTORA ALICERÇE LTDA EPP", nos termos dos Arts. 1.052 e seguinte do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) com sede na Rua Militão Chaves, 2065, Sala 02, Alto da Candelária, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-440, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 02.512.025/0001-08 e registrada e arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 24200288865 por despacho de 04.05.1998 e último Alteração Contratual nº 06 registrada e arquivado em 20.11.2012 sob nº 24267799, resolvem assim, consolidar o seu Contrato Social e Alterações contratuais, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes

CLAUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A Sociedade empresaria constituída sob denominação social de **CONSTRUTORA ALICERÇE LTDA EPP** com sede á Rua Militão Chaves, 2065, Sala 02, Alto da Candelária, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-440.



PARAGRAFO ÚNICO: Observadas às disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritório em qualquer parte do território nacional a critério dos sócios.

CLAUSULA SEGUNDA: DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A sociedade tem como objetivos sociais as atividades de Construção de apartamentos, casas, conjunto habitacionais, prédios, edifícios, condomínios e residências, Obras de alvenarias, Execução de fundações para edificações e outras de obras de engenharia civil, Serviços de administração e fiscalização de obras, Serviço de preparação de canteiros de obras, Montagem e desmontagem de andaimes, Construção de rodovias, inclusive pavimentação, construção de ferrovias, Implantação de infra-estrutura urbana, como drenagem, recuperação de pavimentação e drenagem, sinalização, praças e calçadas, Implantação de sistemas de abastecimento d'água e sistemas de esgotamento sanitário, construção de obras d'artes especiais, pontes, viadutos, bueiros, aeroportos, passarelas e hidrovias, Construção de instalações esportivas e recreativas, Instalação e manutenção de redes elétricas de alta e baixa tensão, telefônicas e comunicações, Aterramento e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), Obras de irrigação e drenagem, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Levantamentos topográficos, demarcação de solo, loteamento, Terraplanagem, Elaboração de projetos, periciais e avaliações, Construção de barragens, açudes, represas para geração de energia elétrica, Execução de limpeza urbana com coleta, Obras de acabamento em gesso e estuque, Conservação de prédios públicos, praças e logradouros, Manutenção, limpeza e conservação de imóveis residenciais e comerciais, representações comerciais e agentes do comercio de maquinas e equipamentos elétricos, Locação de automóveis, Aluguel de maquinas e equipamentos para construção, Locação de mão-de-obra, Assessoria, orientação e assistência técnica em construção, Consultoria, assessoria em projetos de engenharia, Estudo de mercado, Serviço de avaliação patrimonial de imóveis, Elaboração de projetos de engenharia ambiental, Aluguel de equipamentos agrícolas, sem operador e com operador, Implantação de sinalização em estradas e rodovias, Gestão de aterros sanitários, Serviços de arquitetura paisagista, Serviços de calçamento de ruas, Construção ou reformas de clínicas, hospitais, compra e venda de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária, corretagem no aluguel de imóveis.

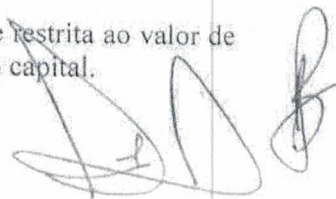
CLAUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital Social é de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 350.000 (Trezentos e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, as quotas do capital social já subscritas e integralizadas, são distribuídas da seguinte forma:

BENTO JOSUÉ DE M. FERNANDES	175.000 quotas R\$ 1,00 R\$ 175.000,00
JOSE WILTON XAVIER	175.000 quotas R\$ 1,00 R\$ 175.000,00
Totalizando assim:	350.000 R\$ 350.000,00

PARAGRAFO PRIMEIRO: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiro sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARAGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.



PARAGRAFO TERCEIRO: Observadas às disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritório em qualquer parte do território nacional a critério dos sócios.

CLAUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelos sócios **BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES** e **JOSE WILTON XAVIER**, que em conjunto ou isoladamente a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, se no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em atividades estranhas aos fins sociais, seja de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA QUINTA: DO EXERCICIO FINANCEIRO

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

CLAUSULA SEXTA: DAS DELIBERAÇÕES DOS SOCIOS

Em deliberações, os administradores adotaram preferencialmente a forma estabelecida no § 3º. Do Art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLAUSULA SETIMA: DO PRO-LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a Título de "PRO-LABORE" respeitadas às disposições regulamentares vigentes para o exercício da administração.

CLAUSULA OITAVA: DO FALECIMENTO DE SOCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar os herdeiros sucessores, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

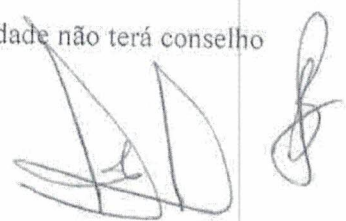
PARAGRAFO ÚNICO: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

CLAUSULA NONA: Serão regidas pelas disposições do código civil (Lei nº. 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução da sociedade.

CLAUSULA DECIMA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: DO FORO

Fica eleito o foro central desta cidade de natal, capital do estado do Rio Grande do Norte, para solucionar qualquer discórdia em relação a esta sociedade, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegio que seja.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: DAS NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

A Sociedade limitada rege-se nas omissões do capítulo IV do código civil, Art. 1.053, pelas normas da sociedade simples.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: DA DECLARAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os sócios **BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES** e **JOSE WILTON XAVIER** já devidamente qualificados declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela; a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade.

E por estarem assim justos e Contratados, lavram este instrumento em 04 (Quatro) vias, de igual forma e teor, que serão assinados pelos sócios, obrigando-se por si seus herdeiros e sucessores e bem e fielmente cumpri-lo.

Natal/RN, 26 de Fevereiro de 2.014.-


BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES


JOSE WILTON XAVIER



CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP
CNPJ(MF) 02.512.025/0001-08

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Caicó/RN, nascido no dia 09.06.1981, portador do CPF nº 033.400.814-09 e Cédula de Identidade nº 001.828.929 3ª via ITEP/RN, residente e domiciliado a Rua Praia Jardim de Ala, 8853, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59094-250 e **JOSE WILTON XAVIER**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Bento do Trairi/RN, nascido no dia 16.03.1965, portador do CPF nº 443.366.674-20 e Cédula de Identidade nº 1.059.593 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida do Caipós, 2885, Pitimbu, Natal/RN, CEP: 59067-400 únicos sócios da Sociedade empresarial limitada "CONSTRUTORA ALICERCE LTDA EPP", nos termos dos Arts. 1.052 e seguinte do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) com sede na Rua Militão Chaves, 2065, Sala 02, Alto da Candelária, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-440, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.512.025/0001-08 e registrada e arquivada na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 24200288865 por despacho de 04.05.1998 e ultimo Alteração Contratual nº 07, registrado e arquivado em 13.03.2014 sob nº 24300591, resolvem assim, altera o seu Contrato Social e Alterações Contratuais, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: DA MUDANÇA DE ENDERECO DA SEDE

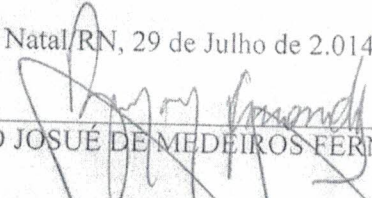
A sede social que era localizada na Rua Militão Chaves, 2065, Sala 02, Alto da Candelária, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-440 passa a ter o seguinte: Avenida Amintas Barros, 4404, Sala 108, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59075-015.


CLAUSULA SEGUNDA: DA RATICACÃO

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu contrato social e alterações contratuais, não expressamente modificada pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte do integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

E por estarem assim justos e Contratados, lavram este instrumento em 04 (Quatro) vias, de igual forma e teor, que serão assinados pelos sócios, obrigando-se por si seus herdeiros e sucessores e bem e fielmente cumpri-lo.

Natal/RN, 29 de Julho de 2.014.-


BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES


JOSE WILTON XAVIER

NATAL CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Leônidas Etelvino de Medeiros, 2015, Capim Macio - 59.075-070 - Natal/RN. Bnk. Lutz Caixa Econômica
Fone/Fax: 84 4008 5880 - 4008 5882. Ofício

RECORDECO a semelhança as firmas de BENTO JOSUÉ DE MEDEIROS FERNANDES e JOSE WILTON XAVIER, don. 74.
Natal, 30 de Julho de 2014.

La tes semuho


Denise Batista de Macedo
CPF: 022.657.644-26
ESCREVENTE AUTORIZADA

AGF 090081
AGF 090082